

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-085-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

A pandemia do novo coronavírus exigiu de todos nós, neste ano de 2020, adaptação. Com o CONPEDI, não foi diferente. Precisamos nos reinventar e transformar o contato físico em virtual. O Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito entrará para a história como o primeiro evento a reunir, em ambiente eletrônico, pesquisadores da pós-graduação jurídica de todo o Brasil em suas muitas salas virtuais, nas quais temas de altíssima relevância foram amplamente debatidos.

Nesse sentido, temos a honra de apresentar, aqui, aquelas pesquisas que foram apresentadas no âmbito do Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição II”, na tarde do dia 29 de junho de 2020.

O artigo de Marcello Doria Costa e Carlos Alberto Menezes, intitulado “A NECESSIDADE DE REFORMA CONSTITUCIONAL DOS PRECEITOS APLICÁVEIS AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA” aborda os crimes contra a ordem tributária e as disposições específicas relacionadas ao Direito Tributário na Constituição do Brasil de 1988, atendo-se ao atual modelo neoconstitucionalista.

José Antonio Remedio, Davi Pereira Remedio e Wagner Rogério De Almeida Marchi abordam a efetivação do direito à saúde na esfera dos presídios brasileiros no artigo “O DIREITO À SAÚDE DOS DETENTOS NO ÂMBITO DOS PRESÍDIOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”.

Por sua vez, o artigo “O MÉTODO APAC DIANTE DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE”, de autoria de Matheus de Araújo Alves e Jorge Heleno Costa, analisa o surgimento das APACs como uma alternativa ao sistema prisional convencional, focado na pessoa humana e pautado em direitos fundamentais.

O artigo de Airto Chaves Junior – “PROTEÇÃO PENAL DA SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL: DUAS CRÍTICAS” – salienta que a Saúde Pública é um bem aparentemente falso para figurar como objeto de tutela penal e que há desproporcionalidade na resposta do Estado para esses delitos, cominando-se penas diferentes para fatos semelhantes e penas mais rigorosas para fatos de menor (ou nenhuma) danosidade social.

Por seu turno, sob o título “VERDADES IMPROVÁVEIS: DISTORÇÕES DA IMPUTAÇÃO PENAL NOS HOMICÍDIO PELA POLÍCIA EM SERVIÇO”, Diogo José da Silva Flora destaca que os procedimentos judiciais inaugurados pela comunicação do crime de homicídio decorrente de intervenção policial, popularmente denominados autos de resistência, demonstram um tipo de imputação peculiar, particularmente frágil e sem mecanismos de controle de erros judiciais, a que se atribui uma distribuição de responsabilidades criminais incompatíveis com os fatos apuráveis.

No artigo “UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O PROJETO DE LEI “ANTICRIME”: É POSSÍVEL RESSIGNIFICAR UMA MUDANÇA NA FORMA DE CONCEBER O CRIME E AS RESPOSTAS A ELE?”, Cristian Kiefer Da Silva apresenta reflexões críticas sobre o projeto de lei “anticrime”, destacando, primordialmente, que diante do populismo penal, de uma lei “ultrapunitivista” e de um pacote de profilaxias, a proposta ostenta um endurecimento da legislação penal e a diminuição das garantias processuais dos réus.

Em suas “NOTAS ACERCA DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA”, Rodrigo Lima e Silva e Victor Américo Alves de Freitas empreendem uma análise crítica da colaboração premiada e dos institutos que gravitam em seu entorno, de forma a permitir uma melhor compreensão do tema, não só a partir do ordenamento jurídico brasileiro, mas também do contexto estadunidense e alemão.

Ana Lúcia Tavares Ferreira, no artigo “INDULTO PRESIDENCIAL E SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA: LIMITES E POSSIBILIDADES DA ATRIBUIÇÃO DE GRAÇA” aborda o uso da graça coletiva como instrumento governamental de política criminal para a redução da população carcerária em situações de superpopulação prisional.

No texto intitulado “PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA FRENTE A TEORIA DA RACIONALIDADE PENAL MODERNA, ANÁLISE DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 43”, Witan Silva Barros e Mellina Lopes Corrêa Gueiros abordam o princípio de presunção de inocência, a partir do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43 perante o Supremo Tribunal Federal, o qual assentou a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal.

Rafael Silva de Almeida, no artigo “PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE NO PROCESSO PENAL: A SÚMULA 70 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”, salienta que a Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro admite a condenação no processo penal quando a prova oral produzida seja exclusivamente composta pelo depoimento de agentes policiais, propondo uma abordagem

alternativa do valor da prova oral policial sem preconceções que permita avaliar sua credibilidade nos casos concretos.

Em “OLHOS QUE CONDENAM: PRECONCEITO RACIAL, SELETIVIDADE PUNITIVA E RELEVÂNCIA DO ESTADO DE INOCÊNCIA”, Eduardo Puhl e Matheus Felipe De Castro, a partir da repercussão da minissérie “Olhos que condenam”, analisam como o preconceito racial influencia a seletividade punitiva.

O artigo “O TRÂNSITO EM JULGADO DAS AÇÕES PENAIS: SOBRE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, EXECUÇÃO (PROVISÓRIA) DA PENA E OS SEUS REFLEXOS NO ENCARCERAMENTO EM MASSA BRASILEIRO”, de Caroline Previato Souza e Gustavo Noronha de Avila, com base na Presunção de Inocência, avalia as consequências de sua inaplicabilidade e como seus reflexos contribuem para o número crescente de presos provisórios e para o aumento do encarceramento em massa no Brasil.

Por sua vez, o artigo de Cláudia da Rocha e Elve Miguel Cenci – “O PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM E A IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO DE SANÇÕES PENAL E ADMINISTRATIVA EM CRIMES TRIBUTÁRIOS” - avalia as implicações da concepção de independência de instâncias no que se refere à possibilidade de cumulação de sanções administrativas e penais para o mesmo fato, sob a perspectiva do princípio do ne bis in idem, a fim de demonstrar que, no campo dos crimes tributários, há uma administrativização do Direito Penal, que deixa de ser aplicado como ultima ratio e passa a assumir a função de braço de apoio da Administração.

“O ARTIGO 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMO MECANISMO DE CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA”, de autoria de Bruno Dadalto Bellini e Sergio De Oliveira Medici, discute o tema da Justiça Penal Consensual, a qual, no entender dos autores, propicia o restabelecimento da pacificação social, fomentando um maior índice de cumprimento da pena.

No artigo intitulado “DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NOS CASOS DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: A SEGREGAÇÃO COMO MEIO DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER”, Mell Mota Cardoso Conte e Murilo Justino Barcelos discutem a necessidade da segregação nos casos de descumprimento de Medidas Protetivas no âmbito da Violência Doméstica contra a mulher.

Roger Lopes da Silva avalia a viabilidade da aplicação do acordo de não persecução penal estabelecido no artigo 28-A do Código de Processo Penal nos crimes de organização criminosa no âmbito do artigo intitulado “O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A VIABILIDADE DE APLICAÇÃO NO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA”.

Ythalo Frota Loureiro, por sua vez, aborda a adoção, pela legislação brasileira, do “Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (femicídio/feminicídio)” no artigo “FEMINICÍDIO E SEUS PROTOCOLOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL”

O texto “LEI Nº 13.968/19: REFLEXÕES ACERCA DO CRIME DE INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO OU À AUTOMUTILAÇÃO”, de Thiago Gomes Viana, analisa as profundas alterações promovidas pela Lei nº 13.968/19 no art. 122, do Código Penal brasileiro, explorando os conceitos relativos ao suicídio e à automutilação, bem como os dados empíricos de sua ocorrência.

O texto “DO POSITIVISMO À SOCIOLOGIA DO BEM JURÍDICO PENAL: UMA ATUALIZAÇÃO CENTRADA NA CONSTRUÇÃO DA ORDEM PÚBLICA FUNDADA EM UMA DIMENSÃO CIDADÃ ATIVA”, de Claudio Alberto Gabriel Guimaraes e Davi Uruçu Rego, propõe uma melhor configuração teórica do que seja um bem jurídico penal que, em razão de tal qualidade, seja merecedor de proteção através do sistema formal de controle social e, por via de consequência, pelo Direito Penal.

Carlos Henrique Meneghel De Almeida e Daniel Ferreira De Melo Belchior, no artigo intitulado “QUESTÃO DE PROVA: O DIREITO PROBATÓRIO NAS AÇÕES DE HABEAS CORPUS E MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL NO PROCESSO PENAL”, analisam como se comporta o direito probatório nas ações autônomas de impugnação de habeas corpus e de mandado de segurança contra ato judicial no processo penal.

O artigo “ATIVISMO JUDICIAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO CASO ADO 26 E MI 4733”, de Amanda Greff Escobar e Willde Pereira Sobral, debruça-se sobre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e no Mandado de Injunção nº 4733, sobre a criminalização da homofobia no Brasil, avaliando a expansão da atuação judicial frente às disposições da Constituição Federal de 1988 e confrontando a decisão judicial e o princípio constitucional da legalidade estrita (reserva legal), de observância obrigatória na criminalização de condutas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

“AS TEORIAS DA PENA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA RESPOSTA SEGUNDO AS CONJECTURAS DO DIREITO PENALLIBERTÁRIO”, escrito por Marcos Paulo Andrade Bianchini e Felipe de Almeida Campos, analisa qual teoria das finalidades da pena é mais consentânea com o paradigma do Estado Democrático de Direito segundo a ótica do Direito Penal Libertário.

Carlos Eduardo Barreiros Rebelo e Luciana Silva Ramalho, em “CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA DETRAÇÃO E AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO”, discutem o cabimento ou não do instituto da detração penal nos casos de condenações finais a penas restritivas de direitos de réus que permaneceram todo o processo ou até mesmo parte dele em liberdade, porém cumprindo cautelares alternativas.

“A EXCLUSÃO DA ILICITUDE E OS LIMITES DA DISPOSIÇÃO DO DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA NA ATIVIDADE DE DESPORTO”, de autoria de Lya Maria de Loiola Melo, Lia Mara Silva Alves e Francisco Clayton Brito Junior, questiona os limites da renúncia à integridade física no contexto desportivo.

Dani Rudnicki e Ana Carolina da Luz Proença realizam uma reflexão sobre a sexualidade e a importância da visita íntima no sistema prisional, discorrendo sobre a relação entre as mulheres visitantes, seus companheiros e a instituição prisional, no artigo “A SEXUALIDADE NO SISTEMA PRISIONAL: VISITA ÍNTIMA NO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE”.

Por fim, no artigo “A POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA NO BRASIL” Marcello Doria Costa e Carlos Alberto Menezes refletem sobre como a Justiça Restaurativa pode ser aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na persecução penal de crimes contra a ordem tributária, estabelecendo-se critérios e procedimentos específicos.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais.

Tenham todos(as) ótima leitura, é o que desejam os organizadores!

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – UNIJUÍ/UNISINOS

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso De Jesus – CEUMA/UEMA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O MÉTODO APAC DIANTE DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

THE APAC METHOD AGAINST THE HUMANITY PRINCIPLE

Matheus de Araújo Alves ¹

Jorge Heleno Costa ²

Resumo

O princípio da dignidade e da humanidade são a base do sistema punitivo de um Estado Democrático de Direito. Com isso, para se estabelecer uma pena, determinados aspectos não podem ser desconsiderados. Entretanto, a realidade do país nem sempre acompanha esses preceitos, pois o grande aumento do número de detentos no sistema convencional e as situações degradantes enfrentadas no cárcere, impedem o papel ressocializador das penas, contribuindo diretamente para os altos índices de fuga, de reincidência e de violência. Nesse contexto surgem as APACs como uma alternativa ao sistema convencional, focado na pessoa humana e pautado em direitos fundamentais.

Palavras-chave: Apac, Princípio da humanidade, Princípio da dignidade da pessoa humana, Cárcere, Ressocialização

Abstract/Resumen/Résumé

The principle of dignity and humanity are the basis of the punitive system of a Democratic Rule of Law. To establish a penalty, certain aspects cannot be disregarded. However, the reality of the country doesn't always follow these precepts, since the great increase in the number of detainees in the conventional system and the degrading situations faced in prison, prevent the re-socializing role of sentences, directly contributing to the high rates of escape, recidivism and of violence. In this context, the APACs appear as an alternative to the conventional system, focused on the human person and based on fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Apac, Principle of humanity, Principle of human dignity, Prison, Resocialization

¹ Mestre em Direito pela Universidade FUMEC. Especialista em Ciências Penais pelo IEC-PUC Minas e em Direito Público pela Anhanguera-UNIDERP. Professor de Direito Constitucional e de Direito Penal na Faculdade FACISAMG.

² Aluno do programa de Doutorado em Direito da Universidade de Buenos Aires. Mestre em Direito pela FUMEC. Professor de Direito Constitucional no UNIPTAN e de Filosofia e Antropologia na FACISABH.

1 INTRODUÇÃO

Após a universalização dos direitos humanos em 1789, passou-se a reconhecer que a dignidade é uma qualidade intrínseca e irrenunciável de todos os homens, sendo este um dos fundamentos do Estado Democrático presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Com isso, adquiriu um caráter universal, atuando como um norteador dos princípios do Direito e da justa aplicação das normas penais.

Da dignidade da pessoa humana deriva o princípio da humanidade, que é base de todo o sistema punitivo estatal. Segundo este, para se estabelecer uma pena, não se pode deixar de considerar os aspectos de racionalidade, proporcionalidade e respeito aos direitos humanos. Tal princípio está previsto no texto constitucional brasileiro e em diversos diplomas internacionais, impondo um olhar humanitário a qualquer tipo de sanção penal.

Tendo em vista a realidade do país, é possível identificar um aumento gradativo do número de detentos que, no sistema convencional, enfrentam situações degradantes e até cruéis, impedindo que a pena cumpra seu papel ressocializador, o que faz com que os índices de fuga e reincidência permaneçam acima da média global. Nesse cenário latente de descumprimento de garantias do apenado, surge um método que busca, através da valorização do ser humano, o resgate do indivíduo que em algum momento da sua vida voltou-se para a prática de crimes, denominado de APAC (Associação de Proteção e Assistência do Condenado).

Diferentemente do sistema carcerário comum, o método APAC oferece ao apenado um meio de ressocialização pautado em direitos fundamentais como o da humanidade das penas e da dignidade da pessoa humana. Baseado em doze diferentes elementos, os resultados alcançados na busca de transformar a conduta do apenado tem mobilizado o sistema processual penal nacional, oferecendo uma alternativa humanitária para o cumprimento de pena com a participação direta da sociedade na sua execução.

2 O PAPEL DA PENA NA EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL

Estudar Direito Penal é, de alguma forma, estudar a violência, já que a criminalidade, nos dias atuais, é considerada como um fenômeno social normal. Para Durkheim, o delito não é algo presente apenas em grande parte das sociedades de uma ou outra espécie, mas em todas as sociedades constituídas pelo homem (DURKHEIM, 2005, p. 32). Dessa forma, o delito não só é algo normal, mas também cumpre a importante

função de propiciar as transformações que a sociedade precisa (BITENCOURT, 2018, p. 45).

Seguindo essa linha de pensamento, as relações humanas estariam contaminadas pela violência, acarretando na necessidade de normas capazes de as regularem. O caráter punitivo imputado a um indivíduo que viole determinada regra estabelecida, de forma tácita ou expressa, existe desde as mais remotas civilizações. Dessa forma, para que fosse possível uma vida harmônica em sociedade, também seria necessária a instauração de regras e sanções para quem descumprisse com tais determinações. Entretanto, o caráter e as espécies dessas sanções passaram por diversas transformações na tentativa de acompanhar a evolução da humanidade no decorrer dos anos.

A primeira modalidade de sanção previa apenas a retribuição a alguém pelo mal praticado. Era exercida não só por aquele que havia sofrido o dano, mas também por seus familiares ou mesmo pelo grupo social em que se encontrava inserido. Tratava-se de uma vingança privada, pela qual o conceito de justiça era de devolver o sofrimento ocasionado por aquele indivíduo. Havia a predominância de penas de amputação, desterro, empalamento, trabalhos forçados, mortes cruéis em praça pública, etc. A privação de liberdade servia apenas para que o acusado aguardasse a pena, que era normalmente desproporcional quando posta em relação com o delito, pois prevalecia, como regra geral, o interesse e a lei do mais forte (GONÇALVES, 2009, p. 18).

Durante séculos as penas foram extremamente cruéis e os indivíduos pagavam com a própria vida os delitos por eles cometidos. Em algumas sociedades acreditavam-se na existência de forças sobrenaturais advindas de seres superiores e divindades inatingíveis pela razão, e buscavam, através das mais variadas formas de adoração, cultuar esses deuses. Chamada de “vingança divina”, a pena surge nesse contexto como uma forma de acalmar a ira das divindades em face da infração cometida, na qual o agente responsável pela sua aplicação era o sacerdote e princípios tais como o da proporcionalidade eram desconhecidos (FERREIRA, 2015).

No período da Idade Média prevaleceu o denominado “direito ordálico”, também baseado em uma sentença divina, onde as penas mais utilizadas ainda eram as de morte, enquanto as corporais e a privação de liberdade continuavam com a função de manter o condenado recluso até que se prolatasse sua sentença ou a execução desta (FARIA; OLIVEIRA, 2012, p. 99). Por outro lado, esse período influenciou diretamente o direito canônico e a prisão eclesiástica, para o surgimento da pena de privação de liberdade, que

deixou como sequela positiva o isolamento celular e a correção do delincente, além de outras ideias voltados à procura da reabilitação do recluso (BITENCOURT, 2004, p. 12).

Em meados do século XVII havia uma forte desestabilização socioeconômica na Europa, o que contribuiu significativamente para o aumento do número de moradores de rua que passaram a cometer constantemente pequenos delitos, tornando inviável a aplicação das penas existentes até o momento (FARIA; OLIVEIRA, 2012, p. 100). Assim, no século XVIII, em razão deste grande aumento da criminalidade patrimonial e do sistema penal extremamente cruel que vigorava na época, pensadores como Cesare Beccaria, John Howard e Jeremy Bentham, em oposição a tal sistema, ficaram conhecidos por inaugurar um movimento denominado “Humanitarismo Penitenciário”, defendendo a racionalidade e a humanidade que deveriam existir em um sistema penal (FARIA; OLIVEIRA, 2012, p. 100).

Dentre estes autores, o que ficou mais conhecido por influenciar a atual concepção dos princípios limitadores do poder punitivo estatal moderno foi Cesare Beccaria, a partir da publicação da sua obra “Dos Delitos e das Penas” de 1764. Preocupado com a dignidade do ser humano ante o sofrimento infligido aos cidadãos pelo próprio Estado, este traduzia as ideias defendidas pelos mais entusiasmados iluministas de seu tempo e marcou o início definitivo do Direito Penal moderno, da Escola Clássica de Criminologia e da Escola Clássica de Direito Penal (BINTENCOURT, 2018, p. 126).

Para Beccaria, as penas deveriam ser curtas e integralmente cumpridas, ressaltando a importância da punição, mas reprovando a pena sobre o corpo do condenado. Procurava um exemplo para o futuro, e não uma vingança pelo passado, com o objetivo de prevenção, um sentido punitivo, mas sem deixar de considerar sua finalidade ressocializadora. O freio da criminalidade não estariam, portanto, em punições violentas, mas naquelas bem aplicadas.

O rigor do castigo faz menor efeito sobre o espírito do homem do que a duração da pena, pois a nossa sensibilidade é mais fácil e mais constantemente atingida por uma impressão ligeira, porém frequente, do que por abalo violento, porém passageiro. O espetáculo atroz, é um freio menos poderoso para o crime, do que o exemplo de um homem a quem se tira a liberdade, tornando até certo ponto uma besta de carga e que paga com trabalhos penosos o prejuízo que causou a sociedade. Essa íntima reflexão do espectador: “Se eu praticasse um delito, estaria toda a minha existência condenada a essa miserável condição” – essa ideia terrível assombraria mais vivamente os espíritos do que o temor da morte, que se entrevê apenas um momento numa obscura distância que diminui o seu horror (BECCARIA, 2006).

A influência dos pensamentos de Beccaria, Howard e Bentham possibilitou que houvessem mudanças na aplicação das sanções penais, visando eliminar as penas capitais

e corporais até então costumeiras. Com isso, em meados do século XVIII iniciou-se um movimento para a criação e construção de estabelecimentos prisionais que seriam destinados à correção dos apenados, tendo como objetivo a reforma dos delinquentes por meio do trabalho e da disciplina (BITENCOURT, 2017, p. 16). A partir de então, a privação de liberdade passou a existir concretamente com o sistemas penitenciários pensilvânico, auburniano e progressivo.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt, o sistema pensilvânico, também chamado de celular, tinha como principais características o isolamento celular absoluto, a obrigação estrita de permanecer em silêncio, a meditação e a oração. Enquanto o sistema auburniano previa o isolamento como elemento essencial, apesar dos detentos poderem se reunir durante algumas horas do dia, desde que não conversassem entre si e tivessem a supervisão dos guardas. Por fim, o sistema progressivo distribuía o tempo da condenação em diferentes períodos, de modo que, conforme a boa conduta do preso, seus privilégios poderiam aumentar em cada uma dessas etapas (BITENCOURT, 2018, p. 92-98).

Durante o século XIX a privação de liberdade como pena instalou-se concretamente na grande maioria dos ordenamentos jurídicos, e é hoje a espécie de punição predominante no mundo moderno, juntamente com as denominadas “penas alternativas” (BITENCOURT, 2017, p. 58). Com isso, os suplícios e as penas capitais foram sendo abolidas dos sistemas penais atuais por serem consideradas contrárias ao sistema punitivo que tem o princípio da humanidade como uma de suas bases. Entretanto, a pena de morte ainda prevalece em alguns países, como, por exemplo, o Japão, a Coreia do Sul, a China, o Irã e em determinados estados dos Estados Unidos da América (FARIA; OLIVEIRA, 2012, p. 105).

3 DIREITO PENAL CONSTITUCIONAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Após a universalização dos direitos humanos pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, passou-se a reconhecer que toda pessoa é portadora de dignidade, qualidade intrínseca, irrenunciável, indisponível e que não pode ser dela dissociada. Com isso, a pessoa é reconhecida com valor em si mesma e possuidora de uma gama de direitos fundamentais que garantem a autodeterminação de suas vidas sem que haja ingerências por parte do Estado (ROSA).

No Brasil, a dignidade da pessoa humana foi definida como um dos fundamentos do Estado Democrático presentes na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988),

tornando-se um norteador dos princípios do Direito. Dessa forma, adquiriu um caráter universal, atuando como baliza para a correta interpretação e a justa aplicação das normas penais, não se podendo cogitar uma aplicação meramente robotizada dos tipos penais incriminadores, ditada pela verificação rudimentar da adequação típica formal. Da dignidade da pessoa humana, derivam outros princípios mais específicos, que servem de parâmetro a todo o ordenamento jurídico, garantindo-lhe coerência interna na busca de uma convergência entre os ramos do Direito Penal e do Direito Constitucional (CAPEZ, 2018, p. 05).

Segundo Zaffaroni e Pierangeli, essa relação deve ser sempre muito estreita, pois o estatuto político da Nação – que é a Constituição Federal – constitui a primeira manifestação legal da política penal, dentro de cujo âmbito deve enquadrar-se a legislação propriamente dita, em face do princípio da supremacia constitucional (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 121). Portanto, através de uma estrita conexão entre o âmbito penal e o constitucional, o princípio da humanidade passa a garantir a integridade física e moral do réu, proibindo as penas de morte que não sejam no contexto de guerra declarada, a prisão perpétua, os trabalhos forçados, etc., tendo como parâmetro, o respeito à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, pode-se concluir que a dignidade da pessoa humana consiste em uma delimitação poder de atuação estatal, sendo condição essencial para a existência de um Estado Democrático de Direito e para a legitimidade do exercício do poder punitivo estatal, pois este deve respeitar e garantir a primazia dos direitos fundamentais elencados no texto constitucional, abstendo-se de condutas discricionárias e lesivas a estes.

4 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

Como citado no presente trabalho, após a Revolução Francesa no século XVIII, o Direito Penal, sob forte influência do pensamento iluminista, buscou alternativas para humanizar-se, e a pena privativa de liberdade consolidou-se como a principal forma de sanção aplicada as infrações penais cometidas, em substituição às penas excessivamente aflitivas, e princípios como da humanidade passaram a nortear a execução penal (ROSA).

Com isso, o princípio da humanidade das penas deve sua consagração no sistema jurídico vigente às ideias do Iluminismo, que tinham como principais fundamentos a defesa da existência de direitos inerentes à condução humana e, ainda, o dever de garantia de respeito aos direitos humanos até então recentemente universalizados (FARIA; OLIVEIRA, 2012, p. 99). A partir de então, a sanção penal deixa de ter um cunho

meramente punitivo e retributivo e passa a assumir um papel mais educativo e ressocializador, ficando vinculado a leis prévias, certas e proporcionais a conduta praticada.

De acordo com Josiane Petry Faria e Landiele Chiamente de Oliveira, pode-se estabelecer o princípio da humanidade como base de todo o sistema punitivo estatal. Assim, para que se estabeleça uma pena, não se poderá esquecer dos aspectos de racionalidade e proporcionalidade, ou seja, além de racional, esta deverá ser sempre proporcional ao dano causado ao bem jurídico penal protegido. Ainda, como fundamento de tal princípio, não se poderá, na aplicação da pena ou sanção, ignorar a condição de pessoa humana do indivíduo privado temporariamente de sua liberdade (FARIA; OLIVEIRA, 2012, p. 101).

Para Zaffaroni e Pierangeli, o princípio da humanidade das penas é o que dita a inconstitucionalidade de qualquer consequência do delito que crie um impedimento físico permanente (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 172). Dessa forma, haverá ofensa a este não somente quando a pena acarretar agressões físicas ao indivíduo condenado, mas também quando propiciar sofrimentos morais a este. Somente serão atingidos pela sentença penal condenatória os direitos inerentes a ela, fazendo com que qualquer restrição que não derive desta sentença como sendo inconstitucional (FARIA; OLIVEIRA, 2012, p. 104).

Este princípio está positivado no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), fazendo parte do rol dos direitos fundamentais, que são aqueles que recebem, do texto constitucional, o grau mais elevado de garantia e de segurança, só se permitindo a ingerência em seu conteúdo nas hipóteses de o Poder Constituinte Originário se reunir e criar nova constituição (MORAES, 2016, p. 132). Os incisos III, XLVI e XLVII do referido artigo trazem a proibição, no sistema penal brasileiro, da tortura, do tratamento desumano ou degradante e da aplicação das penas de morte, cruéis e perpétuas. Além disso, estabelece-se que a pena deverá ser individualizada em relação a cada indivíduo que, em algum momento, pela prática de fato típico, seja privado de sua liberdade de locomoção (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, José Afonso da Silva explica que:

Tortura seria determinado conjunto de procedimentos aptos a causar coerção física ou mental imputados a alguém com o intuito de obter a verdade acerca de certo fato, e tratamento desumano ou degradante seria qualquer forma que importe enxovalhar a dignidade da pessoa, imputando-lhe sofrimentos físicos ou morais. Já a individualização da pena significa que deve ser analisado tanto o crime em abstrato, concreto, como a pessoa do delincente. As penas de

morte geralmente são utilizadas quando o crime é de extrema violência; as penas perpétuas são aquelas que perduram toda a vida do delinquente e, finalmente, as penas cruéis seriam aquelas em que existe tratamento desumano, degradante ou tortura (SILVA, 2012, p. 145).

Além da previsão constitucional, o princípio da humanização das penas também está presente no artigo 40 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e no 38 do Código Penal, além de textos internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), em seus artigos III e V; no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), em seu artigo 7º; e na Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), em seus artigos 1º, 4º e 16.

É nesse princípio que se encontra, ainda, o fundamento da Política Criminal e as diretrizes da execução penal pautados no respeito à dignidade da pessoa humana, como base para as relações já existentes entre as pessoas e o Direito Penal e as que possam surgir dentro desse papel, como a solidariedade recíproca, a responsabilidade social com os reincidentes, a ajuda, assistência social e vontade de recuperar os condenados (ROSA 52).

Diante do exposto, o Direito em um Estado Democrático, jamais pode compactuar com barbáries ou qualquer forma de imputação desproporcional de penas a um ser humano em conflito com a norma penal. Assim, fica clara a ideia de que seria inconcebível pelo olhar humanitário qualquer tipo de sanção degradante ou de caráter perpétuo, pois, seguindo os ensinamentos de Michel Foucault, mesmo no pior dos criminosos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando o punimos: sua humanidade (FOUCAULT, 2009, p. 95).

5 APAC (ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO)

Segundo o relatório de dezembro de 2019 do Levantamento de Informações Penitenciárias (Infopen), ligado ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, 748.009 pessoas encontram-se encarceradas no Brasil, atualmente (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2020). Isso faz com que o país tenha a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

Comparando com pesquisas anteriores, é possível identificar que o número de detentos no país vem aumentando gradativamente a cada ano. De acordo com as estatísticas, o mais preocupante nesses dados é que a grande maioria das pessoas

envolvidas nessas pesquisas irá reincidir na criminalidade pois a pena não cumpre duas das suas principais funções, que são a ressocialização do indivíduo e a prevenção de novos delitos (FERNANDES, 2018).

Contrariando os verdadeiros preceitos das penas, as instituições penais retiram do indivíduo, durante o cumprimento destas, qualquer resquício de humanidade e de dignidade já existentes. O crime se torna um ciclo vicioso na vida do infrator, de modo tal que, quando este ingressa no sistema prisional por um tipo penal específico, acaba por retornar outras vezes pela prática de outros delitos, por vezes, ainda mais graves que o primeiro cometido (FERNANDES, 2018).

Nesse cenário de latente de crueldade e descumprimento de garantias tanto para o apenado quanto para sua família, foi desenvolvido um método que busca, através da valorização do ser humano, resgatar o indivíduo que em algum momento de sua vida se voltou para a prática de crimes, chamado APAC.

O método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) foi criado em 1972 em São José dos Campos, São Paulo, pelo advogado paulista Mario Ottoboni, com o objetivo de oferecer aos apenados um tratamento consonante com o respeito a dignidade do indivíduo durante o cumprimento da execução de pena. Com a filosofia de “matar o criminoso e salvar o homem” (OTTOBONI, 2014, p. 32), oferece ao detento um método de ressocialização pautado em direitos fundamentais tais como o da humanidade das penas e o da dignidade da pessoa humana. Atualmente, é uma entidade filiada a Prison Fellowship International (PFI)¹ – órgão consultivo da ONU para assuntos penitenciários com sede em Washington, Estados Unidos (COSTA, 2017).

Nas palavras de seu criador, a APAC surge com o intuito de recuperar o criminoso ao invés de bani-lo da sociedade, pois durante vários anos de trabalho nos presídios brasileiros percebeu-se que, sem os direitos mínimos garantidos dentro do sistema penitenciário, quando o indivíduo retorna para o convívio em sociedade, este “devolve” o tratamento que recebeu no cárcere e reincide em crimes por vezes mais graves do que aqueles já cometidos, estabelecendo um ciclo vicioso da criminalidade (COSTA, 2017).

Nesse sentido, Mario Ottoboni afirma que:

Enquanto o sistema penitenciário praticamente – existem exceções – mata o homem e o criminoso que existe nele, em razão de suas falhas e mazelas, a

¹ Criada em 1976 por Charles W. Colson em 1976, a PFI é uma ONG internacional de ajuda humanitária cristã evangélica não-denominacional, que oferece grupos de estudos bíblicos em prisões, programas de patrocínio de crianças para filhos de prisioneiros e programas de reabilitação em mais de 120 países ao redor do mundo (PRISION FELLOWSHIP INTERNATIONAL, 2019).

APAC propugna acirradamente por matar o criminoso e salvar o homem. Por isso, justifica-se a filosofia que prega desde os primórdios de sua existência: “matar o criminoso e salvar o homem” (OTTOBONI, 2014).

O que mais diferencia a APAC do sistema carcerário comum é que os recuperandos possuem uma corresponsabilidade pela própria recuperação, além de receberem assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica por parte da comunidade local (VERDE). Além disso, o método tem como base a valorização humana do indivíduo encarcerado, uma vez que o infrator esteja recuperado, a sociedade estará conseqüentemente mais protegida. Dessa forma, a APAC sustenta que a mudança deve ocorrer primeiro no indivíduo, que se não for devidamente recuperado, poderá voltar ao supracitado ciclo vicioso da criminalidade e a sociedade voltará a sofrer com seu comportamento delitivo (FERNANDES, 2018).

Os principal objetivo da APAC é promover a aplicação da pena de forma humana sem desconsiderar os aspectos punitivos da sanção penal, contando com a participação direta da comunidade e da ajuda mútua entre os condenados – chamados aqui de recuperandos –, que demonstram seu afínco pela recuperação, conforme ressalta Ottoboni:

A principal diferença entre a APAC e o sistema prisional comum é que na APAC os próprios presos são corresponsáveis pela sua recuperação e têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade. A segurança e a disciplina do presídio são asseguradas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores da entidade, sem a presença de policiais e agentes penitenciários. Além de frequentarem cursos supletivos e profissionalizantes, eles participam de atividades variadas, o que evita a ociosidade. A metodologia APAC caracteriza-se pelo estabelecimento de uma disciplina rígida, baseada no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do sentenciado (OTTOBONI, 2001, p. 26).

Em um primeiro momento, tais elementos podem parecer vagos, porém, o trabalho diário destes no convívio do interno causam significativas transformações baseadas em um tratamento humanitário que vêm gerando reflexos positivos como o exemplo da baixa do nível de reincidência no estado de Minas Gerais que, por dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), é de aproximadamente 15%, enquanto no sistema carcerário comum é de mais de 80% (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

5.1 OS ELEMENTOS DO MÉTODO APAC

Como apresentado no presente trabalho, a base do método APAC é o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana do apenado que, durante o período de reclusão, deve obrigatoriamente participar de algumas atividades propostas, de acordo com seu regime prisional. Como exemplo de atividade destinada ao recuperando estão as oficinas, que possibilitam aprender um novo ofício para que o indivíduo possa vir a exercer uma nova profissão quando for reinserido na sociedade. Outra obrigação dentro das APACs é a do estudo, além do trabalho interno, quando o indivíduo estiver cumprindo regime fechado; e o trabalho externo, quando em cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto (FERNANDES, 2018).

A valorização humana é, então, fundamental na sua proposta, evitando a ociosidade a todo custo, dando atribuições ao recuperando de acordo com sua aptidão; ajudando-o a reciclar os próprios valores e a melhorar sua autoimagem, promovendo o encontro deste consigo mesmo, para que ocorra a grande descoberta de todo seu potencial disponível e para que ele possa superar as naturais vicissitudes da vida, especialmente do momento difícil enfrentado com o confinamento (OTTOBONI, 2001, p. 33).

As APACs são destinadas àqueles indivíduos que estejam cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado, semiaberto ou aberto, e realizam toda a preparação para que estes evoluam de acordo com a progressão de seu regime, de modo que entendam o verdadeiro sentido e valor da liberdade. É importante salientar também que, caso algum recuperando não queira participar de alguma das atividades obrigatórias propostas, este retorna ao regime convencional de cumprimento de pena (FERNANDES, 2018).

Outra obrigatoriedade para a permanência em uma APAC é a prática reflexiva. Nesse momento, o recuperando, caso siga alguma crença, conta com assistência religiosa, ou então apenas utiliza deste período de tempo para uma reflexão interna. Para que isso seja possível, a APAC tem a presença de voluntários que auxiliam na compreensão da valorização à vida, além da presença de psicólogos que colaboram significativamente para que isso ocorra (FERNANDES, 2018). A ressocialização é uma difícil tarefa sem que haja participação da comunidade na qual o apenado está inserido, por esse motivo é que o método tem como um de seus elementos a participação comunitário no processo de ressocializar cada um dos indivíduos (COSTA, 2017).

Neste momento da vida do recuperando, é fundamental que também haja participação de sua respectiva família. É por esse motivo que o indivíduo deve ficar recolhido em uma instituição que possua sede na localidade – ou o mais próximo possível – de onde sua família resida, de forma que o contato possa ser contínuo, possibilitando o apoio e a restauração dos laços afetivos que foram, por muitas vezes, destruídos pela violência e pelo cárcere (FERNANDES, 2018).

Outro princípio chave do método APAC é a confiança depositada na pessoa do recuperando, desde o primeiro momento em que este adentra o estabelecimento. A administração da unidade e a própria segurança do local é realizada pelos recuperandos, além da organização e higiene local. Nas APACs não há a presença de policiais, agentes carcerários, algemas ou armas. As chaves da porta de entrada e saída do local são guardadas por um dos próprios recuperandos do sistema, em total oposto ao cárcere comum (FERNANDES, 2018).

Buscando resgatar o ser humano, não exaltando as suas falhas, é que o método APAC estipulou doze diferentes elementos para sua concretização, sendo eles: a participação da comunidade; a ajuda mútua entre recuperandos; o trabalho; a religião; a assistência jurídica; a assistência à saúde; a valorização humana; a família; a formação de voluntários; a implantação de centros de reintegração social; a observação minuciosa do comportamento do recuperando, para fins de progressão do regime penal; e a reflexão, considerada o ponto alto da metodologia e que consiste em palestras, meditações e testemunho dos recuperandos (FERNANDES, 2018)

Além dos dados já apresentados de índices de reincidência serem significativamente menores do que em relação ao sistema carcerário comum, os custos para se manter uma APAC também são inferiores. Enquanto um preso no sistema convencional custa em média para o Estado dois mil reais mensais, em uma APAC o valor cai para a metade (FERNANDES, 2018).

Desde 1972, 50.194 recuperandos passaram pelo método APAC. E, atualmente, existem 132 unidades no Brasil, sendo 51 delas em pleno funcionamento e 81 em processo de implementação, com um total de 3.102 recuperandos. Dentre eles, 619 estão cursando o ensino fundamental; 513 o ensino médio; 158 no ensino superior; 62 em cursos profissionalizantes e todos eles trabalhando (FBAC, 2020).

O método também já foi implantado com sucesso em outros países como a Alemanha, a Argentina, Bolívia, Bulgária, o Chile, Cingapura, a Costa Rica, os Estados Unidos, a Inglaterra, México, Nova Zelândia, entre outros (FERNANDES, 2018).

Segundo relatório de 2020 da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), a média internacional de reincidência é de 70%, enquanto a brasileira é de 80%, já a das APACs, apenas de 15%, o que deixa cada vez mais palpável o lema desta instituição: nada é irrecuperável (FBAC, 2020).

6 CONCLUSÃO

Como apresentado neste trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da humanidade são a base do sistema punitivo de um Estado Democrático de Direito como o brasileiro. Com isso, para se estabelecer uma sanção penal, aspectos como o da racionalidade, da proporcionalidade e do respeito aos direitos fundamentais não podem ser desconsiderados, sob nenhuma hipótese.

Entretanto, a realidade do país nem sempre acompanha esses preceitos, pois o grande aumento do número de detentos no sistema convencional e as situações degradantes que os mesmos enfrentam no cárcere, impedem o papel ressocializador das penas, contribuindo diretamente para os altos índices de fuga dos presídios, de reincidência dos apenados e de violência na sociedade.

É nesse contexto que surge uma alternativa ao sistema convencional, focado na pessoa humana e pautado em direitos fundamentais do recuperando. O método APAC possui disciplina rígida, elementos pré-definidos e a busca da ressocialização do apenado através da confiança, da reflexão, do trabalho, dos estudos, da família e da comunidade, sem deixar de lado o caráter sancionatório.

Com custos inferiores e um índice de reincidência significativamente menor que as médias nacionais e internacionais, as APACs parecem ser uma ótima alternativa no que tange a custo benefício para o Estado, pois, “matando-se o criminoso e salvando o homem”, talvez exista esperança de dias melhores para a sociedade.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Antônio Rafael. **Prender e dar fuga: Biopolítica, Sistema Penitenciário e Tráfico de Drogas no Rio de Janeiro.** (2005) Tese (Doutorado em Antropologia). Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Martin Claret, 2006.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal v. 2 – Parte Especial – arts. 121 a 212.** São Paulo: Saraiva, 2018.
- COSTA, Caroline. **O Método APAC: humanização na execução da pena.** [S. l.], 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/26301758/O_MÉTODO_APAC_HUMANIZAÇÃO_NA_EXECUÇÃO_DA_PENA_II_METODO_APAC_UMANIZZAZIONE_NELLA_ESECUZIONE_DELLA_PENA. Acesso em: 25 mar. 2020.
- DE LEMES, Thiago. **O Princípio da Insignificância Aplicado ao Direito Penal Militar Dentro de Uma Visão Humanística.** Goiás: Editora Espaço Acadêmico, 2018.
- DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Dezembro de 2019.** [S. l.], 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 25 mar. 2020.
- DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico.** São Paulo: Martin Claret, 2005.
- FARIA, Josiane Petry; OLIVEIRA, Landiele Chiamante de. Princípio da humanidade das penas e a inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado no direito penal brasileiro. **Revista Justiça do Direito**, v. 21, n. 1, 3 jan. 2012.

FBAC. **Relatório sobre as APACs**. [S. l.], 2020. Disponível em:
<http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em: 28 mar. 2020.

FERNANDES, Bianca da Silva. **Método APAC: a valorização humana como pilar na execução da pena**. [S. l.], 23 ago. 2018. Disponível em:
<https://canalcienciascriminais.com.br/metodo-apac/>. Acesso em: 25 mar. 2020.

FERREIRA, Felipe Gonçalves. **Pena: definição e suas principais características**. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42374/pena-definicao-e-suas-principais-caracteristicas>. Acesso em: 25 mar. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**, 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

GARLAND, David. **A cultura do Controle: Crime e Ordem Social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro. Revan, 2008.

GONÇALVES, Pedro Correia. **A Pena Privativa da Liberdade: Evolução histórica e doutrinal**, Ed. Quid Juris Sociedade Editora, 2009, Lisboa - PT.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **A metodologia APAC e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de centros de reintegração social**. [S. l.], 2019. Disponível em:
<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriaçãodevagasnoSistemaPrisonalapartirdaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** 4. ed. São Paulo: Paulinas, 2014.

PRISON FELLOWSHIP INTERNATIONAL. **Helping restore broken lives**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://pfi.org>. Acesso em: 25 mar. 2020

RIBEIRO, Bruno de Moraes. O problema da função de reintegração social da pena privativa de liberdade: uma análise à luz dos efeitos do sistema social da prisão sobre o indivíduo. In: LIMA, Marcellus Polastri; RIBEIRO, Bruno de Moraes (Coord.). **Estudos criminais em homenagem a Weber Martins Batista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 33-64.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; MELO, Felipe Athayde Lins de. **O encarceramento em massa em São Paulo**. Tempo Social (USP,Impresso) v.25. p.83-106, 2013.

VARELA, Dráuzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras,1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.